



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.011712/2003-85
Recurso n° 911.823 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **3102-001.579 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria Auto de Infração - COFINS
Recorrentes Beira Mar Distribuidora de Bebidas Ltda
 FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 30/06/1999, 01/08/1999 a 31/10/2000, 01/12/2000 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 31/12/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. **Não preenchidas as hipóteses do § 1º art. 62-A** do regimento interno do CARF e da portaria CARF n°. 01 de 2012.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Não caracterizada hipóteses de nulidade. Ausência de vício.

COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALORES CONFESSADOS

É inexecúvel o lançamento de ofício em relação aos valores confessados por intermédio de DCTF por se tratar de exigência em duplicidade, tendo em vista que os débitos confessados nessa modalidade podem ser objeto de inscrição em Dívida Ativa da União independentemente de lançamento de ofício.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO

No lançamento de ofício, o valor originário do crédito tributário compreende o valor do tributo e da multa por lançamento de ofício. Sobre a multa por lançamento de ofício não paga no vencimento incidem juros de mora.

JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 4 DO CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC paratítulos federais.

Recurso de ofício e voluntário negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício e, pelo voto de qualidade negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos o Conselheiro Álvaro Almeida Filho, relator, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama, que davam provimento parcial para afastar a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Winderley Moraes Pereira

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente.

(assinado digitalmente)

ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA – Redator designado

EDITADO EM: 18/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (presidente da turma), Nanci Gama, Luciano Pontes de Maya Gomes, Ricardo Paulo Rosa, Winderley Moraes Pereira e Álvaro Almeida Filho.

Relatório

O recurso voluntário e de ofício visam a reforma do acórdão nº 15-25.714 da 4ª Turma da DRJ/SDR, que entendeu pela procedência em parte do lançamento. Observando o relato da decisão recorrida é possível identificar que:

Trata-se o processo de Auto de Infração relativo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins no valor de R\$2.047.162,56 (fls. 06/09 e Demonstrativos de fls. 10/21), acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, para exigir a diferença de contribuição apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago.

O enquadramento legal prevê infração aos artigos 1 e 2º da Lei Complementar nº70, de 30 de dezembro de 1991, arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1807, de 28 de janeiro de 1999, e reedições, e Medida Provisória nº1.858, 29 de junho de 1999, alterações, arts.2º, inciso II, parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº4.524, de 2002.

Cientificado da exigência fiscal em 18/11/2003, fl.07, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento em 17/12/2003 (fls.40/49), alegando em síntese que:

SOBRESTAMENTO - Os valores exigidos são objeto de discussão nos Mandados de Segurança nº 1998.33.00.003295-3 e 1999.33.00.003450-3, que objetiva assegurar o direito de não se sujeitar a exigência da Cofins prevista na Lei Complementar nº 70/91 e na Lei nº 9.718, de 1998, uma vez que não é empregadora, razão pela qual requer o sobrestamento do presente processo administrativo até decisão no Judiciário;

• *NULIDADE - Foram utilizados para fins de apuração da base de cálculo da contribuição dois critérios distintos o que torna o lançamento nulo, pois o crédito tributário assim constituído não é líquido e nem certo;*

• *CRITÉRIOS DISTINTOS - O autuante adotou como critério para apuração do valor da Cofins devida, abater dos valores calculados a título de Cofins, com base na receita bruta apurada em sua DIPJ, aqueles valores de Cofins declarados na DCTF, contudo, nos meses de competência de abril/junho de 1999 e outubro/dezembro de 2002, para os quais apresentou a DCTF, informando os valores objeto de discussão nos processos judiciais, doc.04, o autuante simplesmente desconsiderou os valores informados, viciando o trabalho de constituição do crédito tributário, para exigir valores maiores que o devido no período, caso obedecesse o mesmo critério de apuração;*

• *JUROS DE MORA - A utilização da taxa SELIC como índice para efeitos de juros de mora é inconstitucional porque o percentual extrapola 1% previsto no art.161 do CTN;*

• *PEDIDO - Requer que seja decretada a nulidade da presente autuação, tendo em vista os vícios na apuração, ou quando menos, que sejam abatidos dos valores daqueles declarados nas DCTF nos meses de abril/junho/1999 e outubro/dezembro/2002; caso entenda pela legitimidade do lançamento e prosseguimento da exigência, que seja reconhecida impossibilidade de utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora;*

Às fls.38/39, consta cópia do Despacho proferido pelo SECAT/GAJ da DRF/Salvador, no processo 10580.008275/2003-12, para o qual foi indevidamente anexada a presente impugnação, informando que o interessado não apresentou desistência da impugnação e inexistência de qualquer indicação de inclusão do presente processo ora em litígio na conta de Parcelamento PAES.

Às fls. 154/155, o mesmo setor, GAJ/DRF/SDR informa que apesar da adesão ao PAES e da inclusão de diversos débitos da Cofins neste parcelamento especial (não incluindo os débitos do presente auto de infração), a empresa não desistiu dos Mandados de Segurança nº 1999.33.00003450-8 (fls.42 e 146) e 1998.33.003295-3/BA. Informa que a ação se encontra no STF e que para garantir a suspensão da exigibilidade informou os débitos da Cofins de janeiro/2002 a março/2003 na DCTF, o que levou a cobrança imediata dos débitos destes períodos através da representação cadastrada sob nº 0580.720202/2006-45 (fls. 140/142), enviada para inscrição na Dívida Ativa (fl.143).

Verifica que constaram da Representação os valores declarados na DCTF (transmitida em 14/02/2003, fls. 144/145), meses de outubro a dezembro/2002.

Analisando os argumentos apresentados pelo recorrente, a DRJ entendeu pela procedência parcial do lançamento nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 30/06/1999, 01/08/1999 a 31/10/1999, 01/03/2000 a 31/03/2000, 01/06/2000 a 30/06/2000, 01/09/2000 a 31/10/2000, 01/12/2000 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 31/12/2001

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade do auto de infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALORES CONFESSADOS

É inexequível o lançamento de ofício em relação aos valores confessados por intermédio de DCTF por se tratar de exigência em duplicidade, tendo em vista que os débitos confessados nessa modalidade podem ser objeto de inscrição em Dívida Ativa da União independentemente de lançamento de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com a decisão acima, o contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em síntese que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/10/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente

em 18/10/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 23/11/2012 por L

UIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 06/12/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 14/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- 1) Em atenção aos mandados de segurança, nos quais sustenta não ser devedora da Cofins por não ser empregadora, deve ser sobrestado o andamento do processo, pois sendo as ações procedentes nada será devido a título de COFINS;
- 2) O fiscal utilizou como critério para calcular o valor da COFINS, o valor calculado a título de COFINS com base na “receita bruta” apurada em sua DIPJ subtraindo os valores da COFINS declarados em DCTF como objeto de discussão nos mandados de segurança, entretanto não adotou o mesmo critério para todo o lançamento, sendo nulo o lançamento, pois o crédito constituído não é nem líquido, nem certo;
- 3) Para o período de abril a junho de 1999, deve ser dado o mesmo tratamento do período de outubro a dezembro de 2002, onde a cobrança foi cancelada ao observar que os valores lançados foram declarados igualmente em DCTF;
- 4) Os outros períodos do lançamento também devem ser cancelados, pois ambos foram declarados em DCTF;
- 5) É indevida a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício;
- 6) É indevida a utilização da Taxa Selic como índice para fins de cálculo dos juros de mora;

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e tratar de matéria de competência da terceira seção.

Recurso de ofício

O presente lançamento tem como objeto a COFINS relativa à diferença apurada entre os valores declarados a título de COFINS e os valores escriturados pelo contribuinte e que constituem a base de cálculo da presente contribuição.

A autoridade autuante abateu dos valores calculados de Cofins os valores pagos ou declarados em DCTF, entretanto não excluiu alguns valores que o contribuinte tinha apresentado em DCTF.

Assim, do crédito lançado de R\$ 2.047.162,56(dois milhões, quarenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), após a decisão recorrida restou em R\$ 725.173,63(setecentos e vinte cinco mil, cento e setenta e três reais, e sessenta e três centavos), ao serem excluídos os valores relativos a COFINS lançados em DCTF decorrentes

do 4º trimestres de 2002, já que os mesmos são passíveis de inscrição direta em dívida ativada, independentemente do lançamento de ofício, e ficou demonstrado a transmissão da declaração em 14/02/2003.

Percebe-se que acerta a decisão recorrida, ao excluir os valores já lançados em DCTF, pois essa declaração constitui uma confissão de dívida, sendo hábil e suficiente para inscrição do crédito tributário em dívida ativa, portanto ocorrendo o lançamento do mesmo crédito através de auto de infração restará caracterizada uma duplicidade de cobrança, assim os valores nela declarados não podem ser objeto de lançamento de ofício.

Sobre o tema este conselho já posicionou reiteradas vezes, consoante se depreende da ementa abaixo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE - COFINS PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/1999 A 31/07/1999, 01/09/1999 A 31/09/1999 BANCOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. É INCABÍVEL A EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA **COFINS** APURADA PELAS PESSOAS JURÍDICAS REFERIDAS NO ART. 22, § 1º, DA LEI Nº 8.212, DE 1991, DOS VALORES RELATIVOS A PERDAS EM OPERAÇÕES. ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/1991 A 31/07/1999, 01/09/1999 A 31/09/1999 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF INCABÍVEL. A DCTF CONSTITUI CONFISSÃO DE DÍVIDA E DOCUMENTO HÁBIL E SUFICIENTE PARA A EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NELA CONFESSADO E A CONSTITUIÇÃO DESSE MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM AUTO DE INFRAÇÃO CARACTERIZA DUPLICIDADE DA EXISTÊNCIA E RECLAMA O CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO. RECURSO NEGADO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR MAIORIA DOS VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR DESIGNADO. VENCIDA A CONSELHEIRA SILVIA DE BRITO OLIVEIRA (RELATORA) QUE DAVA PROVIMENTO PARCIAL PARA EXCLUIR DO **LANÇAMENTO** OS VALORES CONSTANTES DE DCTF COMO COMPENSADOS. DESIGNADO O CONSELHEIRO LEONARDO SIADÉ MANZAN PARA REDIGIR O VOTO VENCEDOR. ESTEVE PRESENTE AO JULGAMENTO, O DR. RODRIGO FIGUEIREDO OAB/RJ 16960.¹*

Pelas razões acima, conheço do recurso de ofício e nego provimento.

Recurso Voluntário

Sobrestamento do julgamento até decisão final dos Mandados de segurança.

¹ Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 3ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. Acórdão Doc nº 340200622 do Processo 10768008518200243 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 18/10/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 23/11/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 06/12/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impresso em 14/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Requer inicialmente a Recorrente que o presente processo seja sobrestado até julgamento final dos mandados de segurança no qual a mesma discute não ser devedora da Cofins, sob o argumento de que não é empregadora.

Sobre o tema o § 1º art. 62-A do regimento interno do CARF estabelece que ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF sobrestar julgamento da mesma matéria, até que seja proferida decisão em repercussão geral.

Ainda é oportuno ressaltar a portaria CARF nº. 01 de 2012, a qual estabelece que o sobrestamento, será aplicado quando ficar determinado pelo Supremo Tribunal Federal o sobrestamento relativo à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral.

Como no caso dos autos não preenche as hipóteses acima delineadas, não há que se falar em sobrestamento do feito.

Nulidade do auto de infração por inconsistência do crédito lançado.

Argui a Recorrente que há nulidade do lançamento, sob o argumento de que a fiscalização adotou critérios diversos para o cálculo do valor da COFINS, ao abater os valores calculados a título de COFINS declarados em DCTF como objeto de discussão nos mandados de segurança, o que ensejaria um crédito não líquido.

Não há como considerar o suposto erro apontado como vício que acarreta a nulidade do lançamento, também não se pode afirmar que houve critérios distintos para o cálculo da COFINS, a autoridade autuante apenas não excluiu de seu cálculo todos os valores declarados em DCTF arguidos pela Recorrente, o que foi objeto da impugnação pelo contribuinte, e apreciado pela DRJ, como demonstrado acima.

Pelas razões acima rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO

Quanto ao mérito alega inicialmente a Recorrente que o lançamento deve ser cancelado com base no mesmo fundamento adotado pela DRJ, pois os valores teriam sido lançados em DCTF, adotando assim o mesmo critério utilizado para cancelar o crédito relativo ao período de outubro a dezembro de 2002, no qual ficou identificada a transmissão da declaração.

Observando a planilha de fls. 164, percebe-se que a DRJ manteve o lançamento quanto aos períodos de abril, maio e junho de 1999 e demais períodos, ao explicitar que “*em pesquisa aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil – RFB inexistiu a entrega de DCTF original informando que não constam débitos para o período*”, ressalta ainda a decisão recorrida que foi apresentada a DCTF do 2º trimestre de 1999, entretanto não restou comprovada sua transmissão.

Em suas razões a recorrente não demonstrar que realizou e transmitiu as declarações dos demais períodos, insiste apenas na tese de que procedeu da mesma forma que o 4º trimestre de 2002, portanto não há como prosperar seus argumentos.

Argumenta a Recorrente que é indevida a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício. Neste ínterim, é imperioso observar a legislação atinente aos débitos para com a União, Lei nº 9.430:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(.) § 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Conforme tal dispositivo aduz, tem-se que os débitos decorrentes de tributos e contribuições sofrerão incidência dos juros de mora. Assim sendo, importante identificar se a multa de ofício teria a mesma sorte dos tributos e contribuições.

Neste passo, é certo dizer que a penalidade não decorre de tributo ou contribuição. Afinal, a penalidade incide diante do não cumprimento da obrigação para com o tributo ou contribuição, seja de pagá-lo ou declará-lo. Neste sentido segue os julgados deste Conselho Administrativo, a exemplo do Acórdão nº 1402-00.213, sessão de 06/07/2010 e Acórdão nº 107-09526, sessão de 16/10/2008, por exemplo – interpretando a citada expressão do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, dispôs o que se segue:

“Decorrente é aquilo que se segue, que é conseqüente. De fato o não pagamento de tributos e contribuições nos prazos previstos na legislação faz nascer o débito. Em outras palavras, o débito decorre do não pagamento de tributos e contribuições nos prazos.

A multa de ofício não é débito decorrente de tributos e contribuições. Ela decorre, nos exatos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, da punição aplicada pela fiscalização às seguintes condutas: a) falta de pagamento ou recolhimento dos tributos e contribuições, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória; e b) falta de declaração e nos casos de declaração inexata.”

Diante desta elucidação, verifica-se que, com base nos dispositivos atinentes, que há, tão somente, dispositivo legal o qual autoriza a cobrança de juros de mora quando da aplicação da multa isoladamente.

Logo, por outro lado, aplicando-se a penalidade – multa proporcional – quando da formalização do tributo, não há que se falar em incidência dos juros de mora. Para tanto, só poderá incidir referentes juros, à taxa de 1%, ao momento em que ultrapassar o 30º dia para com a ciência do Auto de Infração, consoante art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Sobre este tema o CARF já vem se posicionamento neste mesmo sentido, consoante se depreende de decisão da 1ª Turma da Câmara Superior, vejamos:

RECURSO ESPECIAL – CONHECIMENTO. Não deve ser conhecido o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional quando inexistir similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE - Os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa ofício aplicada.

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*²

Quanto ao argumento de ser indevida a utilização da taxa selic com índice para fins de cálculo dos juros de mora, sem mais delongas, deve ser observado o que prescreve a súmula nº 04 do CARF:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pelas razões acima, conheço do recurso voluntário para rejeitar as preliminares arguidas e no mérito dar parcial provimento para excluir a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício.

Sala de sessões 17 de julho de 2012.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Redator Designado.

Em que pese o respeitável voto do e. relator, peço vênias para divergir do entendimento em relação à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício lançada no Auto de Infração em discussão no presente processo,

Os juros moratórios incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago, no intuito de corrigir os valores devidos, sem se configurar em penalidade. A pena pelo atraso no pagamento é resolvida pela multa de mora. O juro não possui caráter punitivo. Neste caminho a lição esclarecedora do Professor Paulo de Barros Carvalho.

"Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de

mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatários ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratória. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.³

A previsão para a cobrança dos juros de mora consta do art. 161 do Código Tributário Nacional.

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

A multa de ofício é lançada em conjunto com o principal fazendo um crédito único. Não ocorrendo o pagamento, a Fazenda Pública deixa de receber todo o crédito tributário que a ela era devida, e assim, faz jus a receber juros de mora sobre este montante. O CTN define como sujeito a multa de mora, o crédito não integralmente pago no vencimento, não existindo nenhuma determinação legal para excluir do conceito de créditos não integralmente pagos, a multa de ofício. Destarte não há como separar a multa de ofício do total do crédito exigido.

A matéria já foi objeto de julgamento pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, no Acórdão nº 9101-001.350, na sessão do dia 15 de maio de 2012, de relatoria do i. Conselheiro Valmir Sandri. Quando foi decidido pela incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. A ementa do citado acórdão ficou assim redigida.

“JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO No lançamento de ofício, o valor originário do crédito tributário

compreende o valor do tributo e da multa por lançamento de ofício. Sobre a multa por lançamento de ofício não paga no vencimento incidem juros de mora. Em se tratando de débitos relacionados com tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/1994, sobre a multa por lançamento de ofício incidem, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora calculados segundo a taxa Selic, ex-vi dos arts.29 e 30, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002."

Quando a exigência de juros de mora utilizando taxa SELIC. Depreende-se da leitura do § 1º do art. 161 do CTN, que a cobrança de um por cento fica afastada no caso de lei dispuser de modo diverso. No caso em análise, a legislação trouxe novos valores de cobrança, em substituição àquele original, que vem a ser o art. 2º do Decreto-Lei 1.736/79, alterado pelo artigo 16 do Decreto-Lei 2.323/87 com redação dada pelo artigo 6º do Decreto-Lei 2.331/87 e art. 54 parágrafo 2º da Lei 8.383/91. Posteriormente, foi editado a Lei nº 9.065/95, que no seu art. 13, deixou claro a cobrança dos juros com utilização da taxa SELIC.

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

Confirmando o entendimento da procedência da utilização da taxa SELIC e a cobrança de juros de mora sobre os débitos com exigibilidade suspensa O CARF editou a súmula nº 4, publicadas no DOU de 22/12/2009.

"Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

Portanto, a cobrança dos juros moratórios utilizando a taxa SELIC é matéria já sumulada e de aplicação obrigatória nos julgamentos deste colegiado. A base legal constante do Auto de Infração lista o art. 161 do CTN, o art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e o art. 43, da Lei nº 9.430/96. Todos de acordo com a norma vigente, não existindo nenhum reparo a fazer no Auto de Infração quanto a esta matéria.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício aplicada no Auto de Infração.

(assinado digitalmente)

Winderley

Morais

Pereira

CÓPIA